



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13971.722059/2014-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.945 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	DEEKE EDITORA DIGITAL LTDA FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso de ofício quando o valor exonerado na decisão recorrida não alcança o limite de alçada vigente na data da apreciação pelo CARF.

NULIDADE. ANEXO DO RELATÓRIO FISCAL. JUNTADA POSTERIOR EM DILIGÊNCIA. CIÊNCIA DOS AUTUADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A juntada posterior de planilha integrante do Relatório Fiscal, determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, com regular ciência dos sujeitos passivos e reabertura de prazo para manifestação, afasta a alegação de cerceamento de defesa quando não demonstrado prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa.

IRRF. ART. 61 DA LEI Nº 8.981/1995. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA. ÔNUS PROBATÓRIO. EXCLUSÃO PARCIAL.

Sujeitam-se ao IRRF os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da respectiva causa. A indicação posterior de destinatários, desacompanhada de documentação idônea e contemporânea apta a demonstrar a natureza jurídica das operações, não afasta a exigência. Comprovados, contudo, em relação a pagamentos específicos, o beneficiário e a causa econômica, impõe-se a exclusão parcial da exigência correspondente.

MÚTUO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E LOCAÇÃO VERBAL. PROVA INSUFICIENTE. COMPROVAÇÃO PONTUAL.

A alegação de mútuos, distribuição de lucros ou locação verbal, sem escrituração, contratos, recibos, registros contábeis ou outros elementos

materiais compatíveis com o fluxo financeiro, não basta para afastar a incidência do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, ressalvados os pagamentos individualmente lastreados por documentação hábil.

CRÉDITOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO.

Valores que configuram ingressos de recursos em conta bancária da contribuinte não se enquadram na hipótese de incidência relativa a pagamentos a beneficiário não identificado ou sem causa, devendo ser excluídos da exigência.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. MULTA ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO.

Mantém-se a multa de ofício ordinária de 75% sobre o crédito remanescente, inexistindo *bis in idem* entre a exigência do IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/1995 e a penalidade por falta de recolhimento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, III, DO CTN. Caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica, mantém-se a responsabilidade dos sócios-administradores vinculados ao evento que ensejou a infração à lei.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício. Em relação ao recurso voluntário, acordam, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ailton Neves da Silva (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por DEEKE EDITORA DIGITAL LTDA. EPP, bem como pelos responsáveis solidários Aurimar Leocádio Pavowski, Aldeir Laertes Pavowski e Adilze Lilian Pavowski, contra o Acórdão nº 01-033.545, proferido pela 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, mantendo a exigência de IRRF referente ao ano-calendário de 2010 e reduzindo a multa de ofício do percentual qualificado de 150% para o percentual ordinário de 75%.

O litígio originou-se do **Auto de Infração** lavrado em 25/06/2014 (fls. 242/243) pela DRF/Blumenau/SC, mediante o qual a fiscalização constituiu crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.981/95, combinado com o art. 674 do RIR/1999, em razão de supostos **pagamentos a beneficiários não identificados e pagamentos sem comprovação da operação subjacente** (operações sem causa), identificados a partir dos extratos bancários da pessoa jurídica.

O crédito tributário foi constituído por IRRF (R\$ 1.484.264,02), multa proporcional qualificada de 150% (R\$ 2.226.396,17), juros de mora até 06/2014 (R\$ 549.243,17), totalizando R\$4.259.903,36. Consta no Demonstrativo de Responsáveis Tributários (fl. 5) que os três sócios foram incluídos no polo passivo com fundamento no art. 135, III, do CTN, por suposta infração à lei, contrato social ou estatuto.

Segundo o **Relatório Fiscal** (fls. 152/174), o procedimento teve início em 2013, quando, após tentativas frustradas de localização da empresa no endereço cadastral (fl. 153), a sócia-administradora Adilze Pavowski foi intimada pessoalmente (Termo de Intimação 2013.00256-3-01). A responsável reconheceu que a empresa se encontrava “fora de atividade”, que havia mudanças de endereço, problemas internos e que não possuía contabilidade nem livros fiscais (fls. 153/154). Mesmo após sucessivas prorrogações, a contribuinte apresentou apenas extratos bancários, notas fiscais de prestação de serviços e a última alteração contratual, informando não possuir documentação contábil e não ter escriturado os livros obrigatórios (fl. 154).

A fiscalização, ao analisar os extratos, identificou **93 transferências bancárias**, totalizando **R\$ 2.756.490,00**, classificadas como: **pagamentos a beneficiários não identificados** ou **pagamentos cuja operação subjacente não foi comprovada** (fls. 155-160).

Com base nisso, promoveu o ajuste da base de cálculo para fins de IRRF mediante o mecanismo de *gross up* previsto no art. 674 do RIR/1999, considerando o rendimento líquido e reajustando-o para o valor bruto (fls. 156 e 167).

A autoridade fiscal também concluiu pela existência de sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/64) e dissolução irregular da empresa, considerando: ausência de livros contábeis, DIPJ “zerada”, inexistência de empregados a partir de 2011, movimentação bancária praticamente

inexistente após 2011 e declarações da própria administradora indicando encerramento das atividades (fls. 168-171). Por isso, aplicou multa qualificada de 150%.

Intimada, a contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 196/225) sustentando, em síntese: inexistência de pagamentos sem causa; identificação de beneficiários; existência de operações de mútuo; distribuição de lucros; pagamentos de aluguel; impossibilidade de tributação por IRRF; nulidade por ausência de comprovação; impossibilidade de multa qualificada. Paralelamente, os três responsáveis solidários apresentaram impugnações próprias (fls. 311/322; fls. 366/382; fls. 338/363), arguindo ausência de poderes de gerência, impossibilidade de responsabilização, inexistência de dissolução irregular e inexistência de infração à lei civil ou tributária.

A DRJ/BEL converteu o julgamento em diligência (Despacho nº 13 - fls. 405/406), determinando a juntada do **Anexo 1** do Relatório Fiscal, que não fora anexado originalmente. A DRF/Blumenau anexou o documento (fls. 409/413), com identificação individualizada dos pagamentos e suas respectivas classificações, além de proceder às intimações dos autuados (fls. 414/415).

Após a diligência, os autuados apresentaram a “Manifestação do Autuado e Responsáveis Solidários” (fls. 416/420), em que afirmaram já ter impugnado todos os pontos e requereram o prosseguimento do julgamento.

A 1ª Turma da DRJ/BEL, no **Acórdão nº 01-033.545** (fl. 499), julgou a impugnação **parcialmente procedente**, mantendo a exigência de IRRF, afastando a multa qualificada, sob fundamento de que não restou caracterizada ação dolosa de sonegação, reduzindo-a ao percentual de 75% (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996). A decisão ainda rejeitou preliminares, confirmou a responsabilidade solidária e afastou argumentos quanto à inexistência de infração à lei ou à dissolução irregular quanto aos recorrentes **Aurimar Leocádio Pavowski e Adilze Lilian Pavowski**, exonerando a responsabilidade de **Aldeir Laertes Pavowski** em razão de entender que ele já não fazia parte da empresa quando dos fatos geradores.

Assim restou ementada:

**Acórdão 01-033.545 - 1ª Turma da DRJ/BEL**

Sessão de 03 de fevereiro de 2017

Processo 13971.722059/2014-21

Interessado DEEKE EDITORA DIGITAL LTDA - EPP

CNPJ/CPF 02.748.605/0001-90

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010

BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DA SUA CAUSA. TRIBUTAÇÃO NA FONTE.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado ou recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for identificado o beneficiário ou comprovada a operação ou a sua causa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 61 DA LEI Nº 8.981, de 1995. FALTA DE COMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade, uma vez que lhe falece competência para apreciar tais questões.

MÚTUO. CONTRATO VERBAL. TRIBUTAÇÃO.

Não comprovado que os pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, relacionados pela impugnante, correspondem a mútuos verbais contratados com pessoas físicas e jurídicas, deve ser mantida a cobrança do IRRF incidente sobre os pagamentos em questão.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. TRIBUTAÇÃO.

Deve ser mantida a exigência de IRRF incidente sobre pagamento alegadamente destinado à aquisição de um imóvel quando não comprovado que o valor desse pagamento corresponde a lucros distribuídos ao sócio-administrador da pessoa jurídica.

DESPESAS DE LOCAÇÃO. CONTRATO VERBAL. TRIBUTAÇÃO.

Não logrando a empresa comprovar que os pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados que aponta correspondem a despesas de locação objeto de contrato verbal, deve ser mantida a exigência do IRRF incidente sobre esses pagamentos.

CRÉDITOS EM CONTA BANCÁRIA. TRIBUTAÇÃO.

Demonstrado pela contribuinte que alguns dos pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados levantados pelo Fisco constituem, na verdade, créditos bancários, com efetivo ingresso de recursos em sua conta corrente, não pode prosperar a exigência fiscal no tocante a essas entradas de valores.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. CABIMENTO.

Não evidenciada nos autos a ação dolosa de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, com a intenção de suprimir ou reduzir o pagamento do imposto devido, descabe a imposição da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

A dissolução irregular da sociedade constitui infração de lei, ensejando a responsabilização pessoal dos sócios pelo crédito tributário constituído, nos termos do art. 135, inciso I, c/c o art. 134, inciso VII, do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em razão da exoneração da qualificação da multa de ofício, houve a interposição de **Recurso de Ofício**. Ainda, contra o acórdão proferido foram interpostos **Recursos Voluntários** tanto pela pessoa jurídica autuada quanto pelos dois responsáveis solidários (**Aurimar Leocádio Pavowski e Adilze Lilian Pavowski**), buscando a reforma integral da decisão, e contrarrazões de **Aldeir Laertes Pavowski**.

No âmbito do recurso apresentado pela empresa, a Recorrente sustenta, em síntese, que o lançamento tributário é nulo porque a versão completa do Anexo 1 do Relatório Fiscal, documento essencial para compreensão da acusação fiscal, não fora disponibilizada no momento da lavratura do Auto de Infração, sendo anexada apenas após determinação da diligência já em fase decisória na DRJ. Alega que essa juntada tardia produziu inequívoco cerceamento ao direito de defesa, pois impossibilitou a compreensão precisa da distinção entre pagamentos classificados como “beneficiário não identificado” e pagamentos tidos como “operação não comprovada”.

Afirma, ainda, que a identificação dos beneficiários sempre foi plenamente possível e que as operações subjacentes aos pagamentos classificados como sem causa foram devidamente esclarecidas como contratos verbais de mútuo, distribuição de lucros ou despesas usuais da atividade empresarial, sustentando a improcedência integral da exigência.

No mesmo recurso, a empresa argumenta que a multa qualificada de 150%, embora afastada pela DRJ, jamais deveria ter sido aplicada, pois não houve dolo, fraude ou má-fé; afirma também que o recurso de ofício interposto pela Delegacia de Julgamento não merece conhecimento, tendo em vista que o valor da multa desonerada é inferior ao limite previsto na Portaria MF nº 63/2017, o que atrai a incidência direta do entendimento consolidado no CARF. Sustenta, ainda, que, tratando-se o IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/95 de típica penalidade fiscal e não de tributo propriamente dito, seria incompatível a cumulação com multa de ofício, sob pena de caracterização de *bis in idem*.

Os responsáveis solidários também interpuseram recursos voluntários, cada qual enfatizando a improcedência do enquadramento no art. 135, III, do CTN.

**Aurimar Leocádio Pavowski** afirma não ter exercido atos de gerência à época dos fatos geradores, acrescentando que jamais praticou ou autorizou qualquer conduta que pudesse ser qualificada como infração à lei tributária, à legislação civil ou ao contrato social. Argumenta que a dissolução irregular não ficou caracterizada nos autos, tanto pela fragilidade das premissas adotadas pela fiscalização quanto pela inexistência de comprovação de encerramento irregular de atividades. Sustenta também que o acórdão recorrido incorreu em inovação de critério jurídico ao

atribuir responsabilidade tributária sem respaldo adequado nos elementos colhidos durante o procedimento fiscal.

**Adilze Lilian Pavowski** afirma que, embora tenha exercido atos de administração, não há no processo qualquer elemento concreto que demonstre a prática de atos dolosos, excessos de poderes ou infrações à lei que pudessem justificar a responsabilização pessoal. Enfatiza que a imputação de dissolução irregular se baseou exclusivamente em declaração informal de terceiro não identificado, o que fragiliza a convicção administrativa adotada. Sustenta, ainda, que as transferências bancárias identificadas no Relatório Fiscal constituíam operações comerciais lícitas, algumas delas caracterizadas como mútuos ou pagamentos relacionados à manutenção da empresa, reiterando que a contabilidade não foi apresentada porque, segundo alegou, estaria extraviada.

**Aldeir Laertes Pavowski**, por sua vez, reitera que não era sócio-gerente e que não possui qualquer relação com os supostos fatos infracionais narrados, destacando que se retirou da sociedade antes do suposto encerramento irregular das atividades. Afirma que a jurisprudência pacífica do STJ impede o redirecionamento de responsabilidade tributária para sócio que não exercia poderes de gerência no período da ocorrência do fato gerador, e que a mera retirada formal em data próxima ao período de descontinuidade das operações da empresa não constitui elemento suficiente para atribuir responsabilidade solidária.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

### I. Da Admissibilidade e da Tempestividade

Inicialmente, quanto à admissibilidade, verifico que os **Recursos Voluntários** foram apresentados tempestivamente, conforme datas de ciência do Acórdão nº 01-033.545, disponibilização dos autos e comprovações constantes às fls. 556, 584 e 528. Os recorrentes são partes legítimas e encontram-se regularmente representados, inexistindo vício formal capaz de obstar o conhecimento dos recursos voluntários.

Quanto ao **recurso de ofício** interposto pela DRJ/BEL, a decisão de primeira instância desonerou a contribuinte exclusivamente no tocante à multa qualificada, reduzindo-a de 150% para 75%, o que resultou em exoneração de crédito no montante de R\$1.113.198,08. Entretanto, em razão do art. 1º da Portaria MF n. 2/2023 e da Súmula CARF n. 103, deixo de

conhecer do recurso de ofício, vez que o valor efetivamente exonerado pela decisão é inferior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais)<sup>1</sup>.

Assim, por estar o valor exonerado abaixo do limite vigente, não conheço do recurso de ofício.

## II. Das preliminares

Superada essa questão, passo à análise da preliminar de **nulidade do lançamento tributário por cerceamento de defesa**, sustentada principalmente pela pessoa jurídica.

A contribuinte argumenta que a versão integral do Anexo 1 do Relatório Fiscal, documento essencial à compreensão da acusação, não lhe foi disponibilizada quando da lavratura do auto de infração, tendo sido juntada apenas após despacho de diligência da DRJ, já na fase final do julgamento. Afirma, ainda, que a ausência desse documento no momento próprio a impediu de compreender adequadamente a natureza específica das acusações formuladas (se relativas a “beneficiário não identificado” ou se relativas a “operação não comprovada”), circunstância que teria implicado inequívoca preterição ao direito de defesa.

Examinando os autos, verifico que, de fato, o Relatório Fiscal expressamente indicava, nas fls. 405/406, que a planilha do Anexo 1 não acompanhara o Auto de Infração e que sua ausência foi identificada apenas quando do julgamento da impugnação.

A DRJ, ao constatar a omissão, determinou a sua juntada complementar como condição para o prosseguimento do feito. A natureza desse documento, que contém a classificação individualizada de cada pagamento, seu valor, a data, o motivo do enquadramento e o fundamento aplicado, revela nitidamente tratar-se de elemento indispensável para o exercício da ampla defesa, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal e do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Em cumprimento à diligência, a autoridade fiscal juntou a planilha do Anexo 01 e consignou expressamente que o documento não havia sido anexado ao Relatório Fiscal à época da ciência original, razão pela qual foi dada ciência aos sujeitos passivos para manifestação específica.

A Contribuinte, então, teve pleno acesso ao documento e pôde exercer livremente sua ampla defesa, posto que lhe devolvido prazo para manifestação complementar, na forma do

---

<sup>1</sup> Decreto 70.235/1972 Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Portaria MF 2/2023 Art. 1º O Presidente de Turma e Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Súmula Carf 103 Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

art. 60<sup>2</sup> do Decreto n. 70.235. Ocorre que o petitório subsequente, apresentado às fls. 416/420, embora reitere argumentos defensivos, **não enfrenta a planilha de forma analítica, tampouco contesta individualmente os itens do Anexo 1.**

A ausência inicial do Anexo 01, portanto, constitui irregularidade instrutória relevante, mas que foi saneada antes do julgamento de primeira instância, com efetiva devolução de prazo para manifestação. O reconhecimento de nulidade no processo administrativo fiscal exige preterição efetiva ao direito de defesa, não bastando a constatação formal da irregularidade quando o vício é sanado e inexistente demonstração de prejuízo concreto.

Ademais, o Relatório Fiscal, desde sua versão originária, já descrevia a natureza da acusação e indicava que os pagamentos decorreriam de beneficiários não identificados e/ou operações subjacentes não comprovadas. A planilha, embora necessária para a individualização dos itens, não alterou a base jurídica do lançamento, nem introduziu fato novo ou novo critério jurídico; apenas detalhou a segregação dos pagamentos já indicados no Relatório Fiscal.

Vejamos como dispôs o Auto de Infração:

#### **IV.1 Dos Pagamentos Não Identificados e/ou Cujas Operações Subjacentes Não Foram Comprovadas**

71. Como visto no item II.3, os extratos bancários da Fiscalizada mostram uma série de pagamentos feitos a terceiros não identificados e/ou cujas operações subjacentes não foram comprovadas.

72. Tais pagamentos foram objeto de intimação à Fiscalizada para que identificasse os destinatários e comprovasse as operações subjacentes, do que não se desincumbiu a Fiscalizada.

73. Destarte, todos os pagamentos feitos a beneficiários não identificados e/ou que não tiveram a comprovação da operação subjacente compõem fato gerador da incidência do imposto de Renda Retido na Fonte nos termos do artigo 674 do RIR.

74. Para efeitos de autuação, entretanto, os pagamentos cujo destinatário foi possível descortinar nos extratos bancários – sim, em alguns havia esta possibilidade – ou mesmo aqueles para os quais a Fiscalizado identificou, ainda que parcialmente, o destinatário, podem ser considerados como tendo destinatário identificado sem ter havido a comprovação da operação de origem do pagamento.

75. É o caso, por exemplo, do pagamento de R\$ 5.500,00 feito em 28/01/2010 a quem a Fiscalizada apontou como destinatário o “fornecedor itasist”.

Há a identificação do destinatário, que é Itasist Editora Digital Ltda. Me., CNPJ 01.130.077/0001-49, mas não há a comprovação da operação subjacente.

<sup>2</sup> **Art. 60.** As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

76. Por outro lado, os pagamentos para os quais a informação prestada pela Fiscalizada não permitiu identificar o destinatário, como o pagamento de R\$ 22.500,00 feito em 04/05/2010 a um certo “Allan”, estes pagamentos estão insertos na categoria daqueles feitos a beneficiários não identificados.

77. A relação de todos estes pagamentos, com a indicação de sua natureza e com o respectivo reajustamento da base de cálculo e o cálculo do IRRF consta da planilha do Anexo 01 deste Relatório Fiscal.

78. Reajuste da base de cálculo, sim, porque o artigo 674 do RIR estabelece que se considera vencido o tributo no dia em que o pagamento foi efetuado e que o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

79. Os valores da coluna “base de cálculo” daquela planilha foram levados ao Auto de Infração para a constituição do IRRF devido.

Assim, rejeito a preliminar, prosseguindo para o exame do mérito.

### III. Do Mérito

O lançamento, conforme consta do Relatório Fiscal e do Auto de Infração, baseou-se na incidência do IRRF à alíquota de 35% sobre pagamentos efetuados pela pessoa jurídica à vista da ausência de identificação dos beneficiários e/ou ausência de comprovação da operação ou causa que teria dado origem às transferências bancárias. Tal exigência encontra fundamento no art. 61 da Lei nº 8.981/95 e no art. 674 do RIR/1999.

A questão central consiste em verificar se os pagamentos impugnados estavam, de fato, desprovidos de identificação de beneficiário ou se a contribuinte, como afirma, conseguiu demonstrar a natureza específica de cada operação.

#### ***Da exigência de IRRF***

No caso, a fiscalização registrou que a empresa não apresentou escrituração contábil, entregou DIPJ “zerada”, informou valores irrisórios em DCTF e movimentou recursos bancários expressivos, sem apresentar documentação hábil de suporte.

O Relatório Fiscal consigna que o Termo de Intimação nº 2013.00256-3-03 intimou a Fiscalizada a identificar todos os destinatários das transferências ocorridas em suas contas bancárias e a apresentar documentação de suporte correspondente.

Na sequência, o Termo de Intimação também alertou a contribuinte de que pagamentos a beneficiários não identificados ou cujas operações não fossem comprovadas sujeitariam a fonte pagadora ao IRRF à alíquota de 35%, intimando-a a comprovar as operações que serviram de suporte às transferências. A contribuinte permaneceu silente.

O TVF afirmou que:

## II.2. Das Informações Contábeis e Fiscais

26. A Fiscalizada, no ano sob fiscalização, 2010, optou pela forma de tributação do lucro presumido.

27. Como já mencionado, apresentou DIPJ “zerada” e nenhum valor de débito tributário informou em DCTF, exceção feita a um débito de IRRF no valor de R\$ 515,37, em novembro de 2010.

28. A escrituração contábil não foi apresentada, tendo a sócia administradora, que também é a contabilista responsável, afirmado que não emitiu os livros fiscais e nem encontrou a documentação contábil, e que tampouco possui os documentos comprobatórios para tanto.

## II.3 Dos Pagamentos a Beneficiários Não Identificados

29. O Termo de Intimação 2013.00256-3-03 intimou a Fiscalizada a identificar todos os destinatários das transferências ocorridas em suas contas bancárias, apresentando a documentação de suporte correspondente.

30. Em resposta, a Fiscalizada apenas indicou que, em sua maioria, os pagamentos destinavam-se a pagar fornecedores e a folha salarial.

Nenhum documento juntou, entretanto, que pudesse emprestar credibilidade às suas alegações.

31. O excerto a seguir mostra a maneira como procurou explicar as saídas de recursos de suas contas bancárias:

<b>ANEXO I TERMO DE INTIMAÇÃO 2013.00256-3-03</b>			
1	04/01/2010	180.000,00	Retirada para pagamento de folha de dezembro de 2009 e Fornecedores (Keep Account e outros)
2	04/01/2010	22.500,00	Complemento Retirada para pagamento de folha e Fornecedores (Keep Account e outros)
3	05/01/2010	11.850,00	Retirada de Adilze para pagamento a Marli
4	05/01/2010	11.850,00	Retirada de Adilze para pagamento a Rosilda irmã da Marli
5	22/01/2010	6.350,00	Pagamento fornecedor Itasist
6	28/01/2010	5.500,00	Pagamento fornecedor Itasist
-	-----	-----	-----

32. O relatório completo apresentado pela Fiscalizada encontra se no processo sob título “Planilha dos Destinatários”.

[...]

34. Não obstante este Termo 2013.00256.-3-05 tê-la intimado a apresentar a documentação comprobatória das operações que serviram de suporte a todas as transferências, listadas em planilha anexa àquele Termo, a Fiscalizada nada respondeu.

35. Sem alternativa, portanto, a Fiscalização, que não autuar os pagamentos feitos a beneficiários não identificados e/ou cujas operações não foram comprovadas documentalmente pela Fiscalizada.

36. A segregação dos valores será feita em detalhes no item V mais à frente.

Por sua vez, assim se manifestou a DRJ:

23. Afirma a contribuinte que diversas operações, apontadas como sem causa ou com beneficiário não identificado, consistiriam, na verdade, de mútuos, com pessoas jurídicas e pessoas físicas figurando como beneficiárias, consoante planilhas que exhibe, mútuos esses objetos, segundo informa, de contratos verbais acordados entre as partes. Assevera que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) entende que não há incidência de IRRF sobre valores correspondentes a mútuos, pelo que, diz, torna-se imperativo cancelar a autuação com respeito às operações em questão.

24. Acrescenta que a celebração de contrato formal de mútuo é dispensada pelo art. 104, inciso III, do Código Civil, de 2002, o qual estabelece a liberdade de formas, caso não haja previsão em contrário na legislação. Aduz que na inexistência de previsão de necessidade de forma solene para celebração dessa modalidade de negócio, tal acordo poderia ser convencionado verbalmente entre os interessados, dado que tampouco haveria previsão que vede expressamente essa modalidade nos arts. 586 e seguintes do Código Civil de 2002.

25. Não podem prosperar os argumentos oferecidos pela empresa, conforme será demonstrado no seguimento.

Os recursos voluntários, por sua vez, intendem rechaçar o entendimento do fisco informando que há identificação detalhada dos beneficiários de todas as transferências classificadas como “beneficiário não identificado”:

18. Como se pode notar, em decorrência da falta de apresentação da versão completa do Anexo 1 e da conseqüente indução da Recorrente à defender-se de questões diversas daquelas que compõe a acusação fiscal (justamente por desconhecer o seu real conteúdo à época da apresentação da impugnação administrativa), a discussão de mérito do v. acórdão centrou-se exclusivamente na análise das operações e causas dos pagamentos realizados.

19. Ignorou-se, portanto, que mais da metade dos pagamentos abrangidos pela autuação foram questionados exclusivamente pela aparente ausência de identificação dos respectivos beneficiários.

Com relação a esses pagamentos, a autoridade lançadora não formulou qualquer questionamento acerca da operação ou da sua causa, como ficou claramente demonstrado a partir da versão integral do Anexo 1, não cabendo, ao v. acórdão, analisar tais aspectos, sob pena de inovação do critério jurídico do lançamento.

20. O que é mais relevante nesse cenário é que, com relação a todos os pagamentos sobre os quais recai apenas acusação de “beneficiário não identificado”, a Recorrente já indicou e comprovou quem são os efetivos beneficiários (doc. 4 da impugnação administrativa).

Ou seja, desde a apresentação da impugnação administrativa, já foi provada a manifesta improcedência de todas as exigências de IRRF baseadas no parágrafo 1º do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 (“beneficiário não identificado”).

Pois bem.

Observando a planilha mencionada pela contribuinte (fls. 259 e ss), verifico que, para cada lançamento bancário inicialmente classificado como sem identificação, a contribuinte apresentou a correspondente identificação nominal, CPF ou CNPJ, bem como comprovações de TEDs e lançamentos bancários:

Relação de Débitos/Créditos nas contas bancárias

DEEKE EDITORA DIGITAL LTDA

Conta	Data	Histórico	Valor em R\$	Beneficiário	Descrição da operação
132415-1	04/01/2010	DEB TRANSF GERENCIAL	180.000,00	Itasist Ltda Cnpj 01.130.077/0001-49	Emprestimo para Itasist
132415-1	04/04/2010	DEB TRANSF GERENCIAL	22.500,00	Allan Lino CPF 796.436.479-00	Emprestimo para Allan Cesar Lino
132415-1	05/01/2010	TED-REMETIDA BRASIL MARLI SOUZA VIL	11.850,00	Marli Souza Vilseki CPF 360.068.409-44	Retirada sócio p/ pagamento saldo compra apartamento Caiomar-
132415-1	05/01/2010	TED-REMETIDA SANTANDER ROSILDA M	11.850,00	Rosilda Maria Andrade Vilseki CPF 359.847.329-04	Retirada sócio p/ pagamento saldo compra apartamento Caiomar-
132415-1	22/01/2010	TRANSF 0613/1327279 ITASIST EDITORA	6.350,00	Itasist Ltda Cnpj 01.130.077/0001-49	Emprestimo da empresa Itasist
132415-1	28/01/2010	TRANSF 0613/1327279 ITASIST EDITORA	5.500,00	Itasist Ltda Cnpj 01.130.077/0001-49	Devolução de parte de emprestimo para Itasist
132415-1	28/01/2010	DEB TRANSF GERENCIAL	180.000,00	Itasist Ltda Cnpj 01.130.077/0001-49	Emprestimo para Itasist
132415-1	28/01/2010	DEB TRANSF GERENCIAL	24.500,00	Allan Lino CPF 796.436.479-00	Emprestimo para Allan Cesar Lino
132415-1	10/03/2010	TRANSF 0613/1327279 ITASIST EDITORA	5.000,00	Itasist Ltda Cnpj 01.130.077/0001-49	Emprestimo para a empresa Itasist
132415-1	12/04/2010	DEB TRANSF GERENCIAL	160.000,00	Itasist Ltda Cnpj 01.130.077/0001-49	Emprestimo para Itasist
132415-1	12/04/2010	DEB TRANSF GERENCIAL	24.000,00	Allan Lino CPF 796.436.479-00	Emprestimo para Allan Cesar Lino
132415-1	14/04/2010	TRANSF 0613/1327279 ITASIST EDITORA	6.750,00	Itasist Ltda Cnpj 01.130.077/0001-49	Devolução emprestimo para Itasist
17803-0	16/04/2010	TBI 8613.17818-8	5.000,00	Itasist Ltda Cnpj 01.130.077/0001-49	Emprestimo para a empresa Itasist
17803-1	23/04/2010	TBI 8613.17818-8	10.000,00	Itasist Ltda Cnpj 01.130.077/0001-49	Emprestimo para a empresa Itasist
17803-1	23/04/2010	TBI 8613.17818-8	4.800,00	Itasist Ltda Cnpj 01.130.077/0001-49	Devolução parte Emprestimo da empresa Itasist
17803-1	04/05/2010	TBI 8613.17818-8	7.500,00	Itasist Ltda Cnpj 01.130.077/0001-49	Emprestimo para a empresa Itasist

As informações apresentadas pela Contribuinte demonstram que tais pagamentos foram direcionados a pessoas físicas determinadas, “Allan César Lino” e “Gerson Raskin”, ou a pessoas jurídicas como “Itasist Editora Digital Ltda.” e “Salve Administração de Bens Próprios Ltda.”.

Pois bem.

Não acolho a tese de que a autoridade julgadora estaria impedida de examinar a causa econômica dos pagamentos classificados na planilha como “beneficiário não identificado”. Embora a planilha tenha individualizado a classificação de cada lançamento, o procedimento fiscal, as intimações e o Relatório Fiscal sempre exigiram da contribuinte tanto a identificação dos destinatários quanto a comprovação documental das operações subjacentes. Não houve, portanto, inovação do critério jurídico do lançamento, mas apenas exame da subsunção dos fatos à moldura normativa do art. 61<sup>3</sup> da Lei nº 8.981/1995.

<sup>3</sup> **Art. 61.** Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

Isso não significa, contudo, que a exigência deva ser mantida de forma global e indistinta. A aplicação do art. 61 exige análise item a item. Se, em relação a determinado pagamento, os autos revelam documentação suficiente para identificar o beneficiário e demonstrar a causa econômica da transferência, a manutenção da exigência torna-se incompatível com a própria hipótese normativa adotada pela fiscalização.

É sob essa perspectiva que passo do caso.

### Da análise das 93 transações

Da análise dos argumentos e documentos apresentados tem-se o seguinte detalhamento, conforme planilha-cotejo elaborada pela Conselheira Miriam Costa Faccin:

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU CUJAS OPERAÇÕES NÃO FORAM IDENTIFICADAS								
DÉBITOS NAS CONTAS BANCÁRIAS								
IREM	CONTA	DATA	HISTÓRICO	ACUSAÇÃO FISCAL	VALOR	CONFIRMADO PELA DRJ	ALEGAÇÕES DA RECORRENTE	A CONFIRMAR
01	132415-1	01/01/2010	DEB TRANSF GERENCIAL	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 180.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Retirada para pagamento de folha de dezembro de 2009 e Fornecedores (Keep Account e outros)". (e. fl. 140). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Itasist Editora Digital Ltda – ME CNPJ: 01.130.077/0001-49.	R\$ 180.000,00
02	132415-1	04/01/2010	DEB TRANSF GERENCIAL	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 22.500,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Complemento retirada para pagamento de folha e Fornecedores (Keep Account e outros)". (e-fl. 140). Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento ao Sr. Allan César Lino CPF: 796.436.479-00	R\$ 22.500,00
03	132415-1	05/01/2010	TED REMETIDA BRASIL MARLI SOUZA VISELKI	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 11.850,00	Não apurou base de cálculo do imposto sobre o qual se determina os lucros distribuídos. Não juntou Ata que deliberou sobre a distribuição dos lucros.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Retirada de Adilze para pagamento a Marli". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou "remessas de lucro distribuídas ao sócio Aurimar". Alega que o valor foi usado para compra de apartamento e depositado diretamente na conta da alienante.	Tem escritura coincidente com data e valor (e-fls. 270/274).
04	132415-1	05/01/2010	TED REMETIDA SANTANDER ROSILDA MARIA NA	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 11.850,00	Não apurou base de cálculo do imposto sobre o qual se determina os lucros distribuídos. Não juntou Ata que deliberou sobre a distribuição dos lucros.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Retirada de Adilze para a Rosilda irmã da Marli". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou "remessas de lucro distribuídas ao sócio Aurimar". Alega que o valor foi para compra de apartamento e depositado diretamente na conta da alienante.	Tem escritura coincidente com data e valor (e-fls. 270/274)

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

05	132415-1	22/01/2010	TRANSF 0613/1327279 ITASIST EDITORA DIG	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 6.350,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 6.350,00
06	132415-1	28/01/2010	TRANSF 0613/1327279 ITASIST EDITORA DIG	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 5.500,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 5.500,00
07	132415-1	28/01/2010	DEB TRANSF GERENCIAL	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 180.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Retirada para pagamento de folha de Janeiro de 2010 e Fornecedores (Keep Account e outros)". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Itasist Editora Digital Ltda – ME CNPJ: 01.130.077/0001-49.	R\$ 180.000,00
08	132415-1	28/01/2010	DEB TRANSF GERENCIAL	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 24.500,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Complemento Retirada para pagamento de folha e Fornecedores (Keep Account e outros)". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento ao Sr. Allan César Lino CPF: 796.436.479-00	R\$ 24.500,00
09	132415-1	10/03/2010	TRANSF 0613/1327279 ITASIST EDITORA DIG	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 5.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 5.000,00
10	132415-1	12/04/2010	DEB TRANSF GERENCIAL	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 160.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Retirada para pagamento de folha 03/2010 e fornecedores (keep Account e outros)". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Itasist Editora Digital Ltda – ME CNPJ: 01.130.077/0001-49.	R\$ 160.000,00
11	132415-1	12/04/2010	DEB TRANSF GERENCIAL	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 24.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Complemento Retirada para pagamento de folha 03/2010 e fornecedores (keep Account e outros)". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento ao Sr. Allan César Lino CPF: 796.436.479-00	R\$ 24.000,00
12	132415-1	14/04/2010	TRANSF 0200/2078125 ITASIST EDITORA DIG	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 6.750,00	R\$ 6.750,00	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou crédito em conta.	0
13	132415-1	16/04/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 5.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 5.000,00
14	132415-1	23/04/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 10.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 10.000,00
15	132415-1	23/04/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 4.800,00	R\$ 4.800,00	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou crédito em conta.	0
16	132415-1	04/05/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 7.500,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 7.500,00

17	132415-1	04/05/2010	TBI 8613.17818-8	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 22.500,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento Allan". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento ao Sr. Allan César Lino CPF: 796.436.479-00.	R\$ 22.500,00
18	132415-1	05/05/2010	AG TEF 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 150.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 150.000,00
19	132415-1	05/05/2010	TBI 8613.177771-9	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 6.500,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento ALPCE". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Adilze Lilian Pavowski – ME CNPJ: 00.105.464/0001-62.	R\$ 6.500,00
20	132415-1	05/05/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 23.500,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 23.500,00
21	132415-1	13/05/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 5.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 5.000,00
22	132415-1	17/05/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 30.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 30.000,00
23	132415-1	18/05/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 20.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 20.000,00
24	132415-1	28/05/2010	TBI 8613.17818-8	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 30.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Itasist Editora Digital Ltda – ME CNPJ: 01.130.077/0001-49.	R\$ 30.000,00
25	132415-1	31/05/2010	AG TEF 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 100.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 100.000,00
26	132415-1	31/05/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 30.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 30.000,00
27	132415-1	31/05/2010	AG TEF 471506	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 55.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Complemento retirada para pagamento de folha e Fornecedores (Keep Account e outros)". (e-fl. 140). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento ao Sr. Gerson Raskin CPF: 307.541.519-72	R\$ 55.000,00
28	132415-1	31/05/2010	BKI TED 806144	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 6.105,00	Locação sem qualquer comprovação.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Complemento retirada para pagamento de folha e Fornecedores (Keep Account e outros)". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento de aluguel da filial. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Salve Administradora de Bens Próprios Ltda. CNPJ: 43.901.465/0001-32.	R\$ 6.105,00
29	132415-1	07/06/2010 <sup>4</sup>	TBI 8613.17818-8	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist".	0

<sup>4</sup> Consta a data de 07/06/2011 na planilha da DRJ.

				IDENTIFICADO			(e-fl. 140). Em Impugnação alegou crédito em conta.	
30	132415-1	09/06/2010	TBI 8613.17818-8	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 9.800,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Itasist Editora Digital Ltda – ME CNPJ: 01.130.077/0001-49.	R\$ 9.800,00
31	132415-1	05/07/2010	TBI 8613.17818-8	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 25.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Itasist Editora Digital Ltda – ME CNPJ: 01.130.077/0001-49.	R\$ 25.000,00
32	132415-1	06/07/2010	AG TEF 8613.17818-8	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 120.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Itasist Editora Digital Ltda – ME CNPJ: 01.130.077/0001-49.	R\$ 120.000,00
33	132415-1	06/07/2010	TBI 8613.72237-3	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 20.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento Allan". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento ao Sr. Allan César Lino CPF: 796.436.479-00.	R\$ 20.000,00
34	132415-1	06/07/2010	BKI TED 553955	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 27.500,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Retirada para pagamento folha". (e-fl. 141) Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento ao Sr. Gerson Raskin CPF: 307.541.519-72.	R\$ 27.500,00
35	132415-1	15/07/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 10.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 10.000,00
36	132415-1	20/07/2020	TBI 8613.177771-9	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 5.500,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento ALPCE". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Adilze Lilian Pavowski – ME CNPJ: 00.105.464/0001-62.	R\$ 5.500,00
37	132415-1	04/08/2010	AG TEF 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 150.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 150.000,00
38	132415-1	04/08/2010	AG TEF 8613.17818-8	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 12.500,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento Allan". (e-fl. 141) Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento ao Sr. Allan César Lino CPF: 796.436.479-00.	R\$ 12.500,00
39	132415-1	04/08/2010	TBI 0274.47669-6	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 16.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor". (e-fl. 141) Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Itasist Editora Digital Ltda – ME CNPJ: 01.130.077/0001-49.	R\$ 16.000,00
40	132415-1	04/08/2010	AG TED 368568	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 25.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor". (e-fl. 141) Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Itasist Editora Digital Ltda – ME CNPJ: 01.130.077/0001-49.	R\$ 25.000,00

41	132415-1	05/08/2010	BKI TED 748028	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 6.105,00	Locação sem qualquer comprovação.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento de aluguel da filial. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Salve Administradora de Bens Próprios Ltda. CNPJ: 43.901.465/0001-32.	Há comprovante de TED (e-fl. 280).
42	132415-1	11/08/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 15.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 15.000,00
43	132415-1	13/08/2010	BKI TED 862545	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 7.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor". (e-fl. 141) Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Itasist Editora Digital Ltda – ME CNPJ: 01.130.077/0001-49.	R\$ 7.000,00
44	132415-1	23/08/2010	AG TEF 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 30.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 30.000,00
45	132415-1	23/08/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 30.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 30.000,00
46	132415-1	24/08/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 9.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 9.000,00
47	132415-1	24/08/2010	BKI TED 972814	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 10.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor". (e-fl. 141) Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Itasist Editora Digital Ltda – ME CNPJ: 01.130.077/0001-49.	R\$ 10.000,00
48	132415-1	27/08/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 30.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 30.000,00
49	132415-1	27/08/2010	AG TEF 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 140.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 140.000,00
50	132415-1	27/08/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 30.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 30.000,00
51	132415-1	06/09/2010	BKI TED 915466	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 3.160,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor". (e-fl. 141) Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Itasist Editora Digital Ltda – ME CNPJ: 01.130.077/0001-49.	R\$ 3.160,00
52	132415-1	16/09/2010	AG TED 429028	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 55.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento ao Sr. Gerson Raskin CPF: 307.541.519-72.	R\$ 55.000,00
53	132415-1	16/09/2010	BKI TED 708154	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 30.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento ao Sr. Gerson Raskin CPF: 307.541.519-72.	R\$ 30.000,00

54	132415-1	01/10/2010	AG TEF 8613.177771-9	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 24.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento ALPCE". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Adilze Lilian Pavowski – ME CNPJ: 00.105.464/0001-62.	R\$ 24.000,00
55	132415-1	01/10/2010	AG TEF 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 150.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 150.000,00
56	132415-1	04/10/2010	TBI 0274.47669-6	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 25.200,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor". (e-fl. 141) Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Itasist Editora Digital Ltda – ME CNPJ: 01.130.077/0001-49.	R\$ 25.200,00
57	132415-1	14/10/2010	BKI TED 722642	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 6.160,00	Locação sem qualquer comprovação.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento de aluguel da filial. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Salve Administradora de Bens Próprios Ltda. CNPJ: 43.901.465/0001-32.	R\$ 6.160,00
58	132415-1	15/10/2010	TBI 8613.177771-9	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento ALPCE". (e-fl. 141) Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Adilze Lilian Pavowski – ME CNPJ: 00.105.464/0001-62.	0
59	132415-1	19/10/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 10.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 10.000,00
60	132415-1	22/10/2010	AG TED 441842	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 55.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento ao Sr. Gerson Raskin CPF: 307.541.519-72.	R\$ 55.000,00
61	132415-1	22/10/2010	BKI TED 899689	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 30.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor". (e-fl. 142). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento ao Sr. Gerson Raskin CPF: 307.541.519-72.	R\$ 30.000,00
62	132415-1	29/10/2010	TBI 8613.177771-9	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 15.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento ALPCE". (e-fl. 142). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Adilze Lilian Pavowski – ME CNPJ: 00.105.464/0001-62.	R\$ 15.000,00
63	132415-1	29/10/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 15.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 15.000,00
64	132415-1	01/11/2010	AG TEF 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 90.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 141). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 90.000,00
65	132415-1	01/11/2010	TBI 8613.177771-9	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 12.500,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento ALPCE". (e-fl. 142). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Adilze Lilian Pavowski – ME CNPJ: 00.105.464/0001-62.	R\$ 12.500,00

66	132415-1	01/11/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 17.500,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 142). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 17.500,00
67	132415-1	01/11/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 25.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 142). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 25.000,00
68	132415-1	01/11/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 30.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 142). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 30.000,00
69	132415-1	05/12/2010	BKI TED 948436	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 11.500,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor". (e-fl. 142) Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Itasist Editora Digital Ltda – ME CNPJ: 01.130.077/0001-49.	R\$ 11.500,00
70	132415-1	05/12/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor". (e-fl. 142).	0
71	120756-9	29/01/2010	TRANSF 0613/1327279 ITASIST EDITORA DIG	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 10.150,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 142). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 10.150,00
72	120756-9	22/02/2010	PAGTO TIT ITAU KEEP ACCOUNT	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 12.500,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor keep account". (e-fl. 142)	R\$ 12.500,00
73	120756-9	26/02/2010	TRANSF 0613/1327279 ITASIST EDITORA DIG	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 6.450,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 142). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 6.450,00
74	120756-9	08/03/2010	TRANSF 0613/1327279 ITASIST EDITORA DIG	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 30.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 142). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 30.000,00
75	120756-9	22/03/2010	PAGTO TIT ITAU KEEP ACCOUNT	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 12.500,00	-	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor keep account". (e-fl. 142).	R\$ 12.500,00
76	120756-9	23/03/2010	PAGTO TIT ITAU KEEP ACCOUNT	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 8.000,00	-	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor keep account". (e-fl. 142).	R\$ 8.000,00
77	120756-9	24/03/2010	PAGTO TIT ITAU KEEP ACCOUNT	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 10.000,00	-	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor keep account". (e-fl. 142).	R\$ 10.000,00
78	120756-9	30/03/2010	TRANSF 0613/1327279 ITASIST EDITORA DIG	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 9.350,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 142). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 9.350,00
79	120756-9	12/04/2010	TRANSF 0613/1327279 ITASIST EDITORA DIG	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 18.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 142). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 18.000,00
80	120756-9	12/04/2010	PAGTO TIT ITAU KEEP ACCOUNT	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 18.000,00	-	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor keep account". (e-fl. 142).	R\$ 18.000,00
81	120756-9	26/04/2010	PAGTO TIT ITAU KEEP ACCOUNT	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 10.000,00	-	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor keep account". (e-fl. 142).	R\$ 10.000,00
82	120756-9	30/04/2010	TED REMETIDA ITAU ITASIST EDITORA DIGITAL	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 9.400,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 142). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 9.400,00
83	120756-9	30/06/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 10.150,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 142). Em Impugnação alegou pagamento a	R\$ 10.150,00

						escrituração.	título de mútuo verbal.	
84	120756-9	30/08/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 10.150,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 142). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 10.150,00
85	120756-9	29/09/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 10.150,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 142). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 10.150,00
86	120756-9	28/10/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 8.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 142). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 8.000,00
87	120756-9	26/11/2010	BKI TED 609623	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 7.500,00	-	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor". (e-fl. 142). Em sede de recurso alega trata-se de pagamento à Keep Account Tecnologia em Informação Ltda – ME CNPJ: 05.491.542/0001-28.	R\$ 7.500,00
88	120756-9	06/12/2010	TBI 8613.17818-8	OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA	R\$ 10.000,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor Itasist". (e-fl. 142). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal.	R\$ 10.000,00
89	120756-9	10/12/2010	TBI 8613.72237-3	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 8.600,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento Allan". (e-fl. 142). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega trata-se de pagamento ao Sr. Allan César Lino CPF: 796.436.479-00.	R\$ 8.600,00
90	120756-9	15/12/2010	TBI 8613.72237-3	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 7.300,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento Allan". (e-fl. 142). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega trata-se de pagamento ao Sr. Allan César Lino CPF: 796.436.479-00.	R\$ 7.300,00
91	120756-9	15/12/2010	BKI TED 890071	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 6.160,00	Locação sem qualquer comprovação.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor". (e-fl. 142). Em Impugnação alegou pagamento de aluguel da filial. Em sede de recurso alega tratar-se de pagamento à Salve Administradora de Bens Próprios Ltda. CNPJ: 43.901.465/0001-32.	Há comprovante de TED (e-fl. 281).
92	120756-9	20/12/2010	TBI 8613.72237-3	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 6.500,00	Mútuo verbal sem qualquer comprovação e/ou escrituração.	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento Allan". (e-fl. 142). Em Impugnação alegou pagamento a título de mútuo verbal. Em sede de recurso alega trata-se de pagamento ao Sr. Allan César Lino CPF: 796.436.479-00.	R\$ 6.500,00
93	120756-9	20/12/2010	BKI TED 744340	BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO	R\$ 6.500,00	-	Em resposta ao "Termo de Intimação", alegou: "Pagamento fornecedor". (e-fl. 142). Em sede de recurso alega trata-se de pagamento à Keep Account Tecnologia em Informação Ltda – ME CNPJ: 05.491.542/0001-28.	R\$ 6.500,00

### Dos pagamentos a Marli Souza Vilseki e Rosilda Maria Andrade Vilseki – itens 03 e 04

Os itens 03 e 04 do Anexo 01 correspondem a dois pagamentos realizados em 05/01/2010, no valor líquido de R\$ 11.850,00 cada, identificados nos históricos bancários como

“TED REMETIDA BRASIL MARLI SOUZA VISELKI” e “TED REMETIDA SANTANDER ROSILDA MARIA NA”. A fiscalização classificou ambos como “operação não comprovada”.

A contribuinte alegou que os pagamentos teriam sido realizados diretamente às alienantes de imóvel adquirido pelo sócio Aurimar Leocádio Pavowski, tratando-se, em sua perspectiva, de valores equivalentes à distribuição de lucros ao sócio, pagos diretamente a suas credoras.

A DRJ manteve a exigência, entendendo que não restou comprovada a distribuição de lucros, sobretudo porque a pessoa jurídica não teria apurado base de cálculo do imposto sobre a qual se determinariam lucros distribuíveis, não teria apresentado escrituração contábil e não teria juntado ata ou deliberação societária autorizando a distribuição.

Concordo com a DRJ no ponto em que a documentação não é suficiente para reconhecer, com todos os efeitos fiscais próprios, a existência de distribuição de lucros regularmente apurada, deliberada e escriturada. Entretanto, essa conclusão não é suficiente para manter a exigência de IRRF com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

Contudo, quanto aos itens 03 e 04, há escritura coincidente com data e valor, às fls. 270/274. O item 03, relativo ao pagamento a Marli Souza Vilseki, foi expressamente vinculado à alegação de pagamento para aquisição de apartamento, constando a observação de existência de escritura coincidente com data e valor. O item 04, relativo ao pagamento a Rosilda Maria Andrade Vilseki, recebeu a mesma observação.

Assim, ainda que não se reconheça a tese de distribuição de lucros isenta, a escritura pública demonstra causa econômica suficiente para afastar a incidência do art. 61 nesses pagamentos específicos. A operação subjacente, quitação de parcela de preço de aquisição de imóvel por sócio, diretamente às alienantes, está minimamente demonstrada por documento público, com coincidência de data, valores e beneficiárias.

Em outras palavras, a documentação não autoriza afirmar, para todos os fins, que houve distribuição regular de lucros, mas impede sustentar que os pagamentos a Marli Souza Vilseki e Rosilda Maria Andrade Vilseki estavam sem causa ou com beneficiário indeterminado.

Por essa razão, voto por excluir da exigência os pagamentos líquidos de R\$ 11.850,00 e R\$ 11.850,00, realizados em 05/01/2010, com os reflexos correspondentes na base bruta reajustada, no IRRF, na multa de ofício e nos juros de mora.

#### ***Pagamentos à Salve Administradora de Bens Próprios Ltda.***

A contribuinte também sustenta que determinados pagamentos classificados como “beneficiário não identificado” corresponderiam a despesas de locação de imóvel utilizado como filial da empresa em São Paulo, tendo como beneficiária a Salve Administradora de Bens Próprios Ltda., CNPJ nº 43.901.465/0001-32.:

#### ***III.D.2. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS***

61. Como também foi esclarecido em sede de impugnação, os pagamentos realizados à Salve Administradora de Bens Próprios Ltda. são referentes a locação de imóvel para instalação do estabelecimento filial da Recorrente na cidade de São Paulo/SP.

62. Novamente, a única justificativa do v. acórdão para a recusa dessa operação é a sua forma verbal, que, no entanto, é legalmente válida para contratos de locação. Mais uma vez, procurou-se criar requisitos e formas específicas não estabelecidos em lei, excedendo os limites impostos à atividade administrativa de julgamento, por natureza adstrita à lei.

63. Dessa forma, com relação aos pagamentos para a Salve Administradora de Bens Próprios Ltda., está demonstrada a operação que os apoiam e a sua causa jurídica, devendo ser afastada a exigência de IRRF.

A DRJ manteve o entendimento da autoridade fiscal conforme as seguintes razões:

40. Nessa parte de sua contestação, a autuada sustenta que os valores ali indicados constituiriam pagamentos realizados à empresa Salve Administradora de Bens Próprios Ltda, decorrentes de contrato de locação verbal celebrado entre a empresa em tela e a filial da impugnante.

41. Adota-se, aqui, como razões de decidir os fundamentos já explanados anteriormente no item “Da Não Incidência de IRRF Sobre as Saídas Caracterizadas Como Mútuo”, que, embora alusivos a contratos verbais de mútuo, mostram-se igualmente aplicáveis a contratos verbais de locação. Abaixo, transcrevem-se os excertos pertinentes:

De modo geral, a simples alegação de contrato verbal de locação não é suficiente para comprovar, perante o Fisco, a operação subjacente ao pagamento. A validade civil do contrato verbal não dispensa o contribuinte de demonstrar, por documentos idôneos, que determinado pagamento foi efetivamente realizado ao locador e que guarda vínculo com a locação alegada.

No entanto, em relação aos itens 41 e 91, há nos autos elementos individualizados que justificam tratamento distinto.

O **item 41** corresponde a pagamento em 05/08/2010, no valor líquido de R\$ 6.105,00, histórico “BKI TED 748028”, classificado como “beneficiário não identificado”. A contribuinte alegou tratar-se de pagamento à Salve Administradora de Bens Próprios Ltda. e aponta expressamente a existência de comprovante de TED à fl. 280.

O **item 91** corresponde a pagamento em 15/12/2010, no valor líquido de R\$ 6.160,00, histórico “BKI TED 890071”, igualmente classificado como “beneficiário não identificado”. Há, portanto, comprovação de pagamento à Salve Administradora de Bens Próprios Ltda. com existência de comprovante de TED à fl. 281.

Nesses dois itens, há identificação documental do beneficiário e lastro mínimo de vinculação com a operação alegada, suficiente para afastar a manutenção da exigência sob a rubrica de beneficiário não identificado e de ausência absoluta de causa. A conclusão é reforçada pelo fato de que a própria defesa, desde a impugnação e o recurso voluntário, sustentou que esses pagamentos eram relativos à locação da filial, indicando a Salve como beneficiária e o respectivo CNPJ.

Por outro lado, em relação aos demais pagamentos alegadamente vinculados à Salve, notadamente aqueles em que não se localiza igual grau de comprovação individualizada nos autos, a prova não é suficiente para afastar a exigência. O item 28, por exemplo, embora também alegado como pagamento à Salve, não há indicação de comprovante de TED ou de documento equivalente suficiente para a exclusão automática.

Dessa forma, voto por excluir da exigência apenas os itens 41 e 91, relativos aos pagamentos líquidos de R\$ 6.105,00, em 05/08/2010, e de R\$ 6.160,00, em 15/12/2010, com os reflexos correspondentes na base bruta reajustada, no IRRF, na multa de ofício e nos juros de mora.

***Dos demais pagamentos: mútuos verbais, fornecedores, pessoas físicas e jurídicas indicadas pela contribuinte***

Quanto aos pagamentos classificados como “operação não comprovada”, a contribuinte apresenta justificativas indicando tratar-se de mútuos verbais, pagamentos relacionados a contratos de locação ou repasses financeiros entre empresas vinculadas:

53. Comprovados os beneficiários dos pagamentos sobre os quais pesa acusação de “beneficiário não identificado”, passa-se a demonstrar a causa dos pagamentos em relação aos quais a autoridade lançadora considerou haver “operação não comprovada”.

***III.D.1. OPERAÇÕES DE MÚTUO***

54. Conforme descrito em sua impugnação administrativa, as transferências de recursos para a Itasist Editora Digital Ltda – ME são relativas a operações de mútuo firmadas entre essa empresa e a Recorrente.

55. De forma semelhante, as transferências de recursos para Adilze Lilian Pavowski – ME e Allan César Lino representam operações de mútuo nas quais a Recorrente figura como mutuante e, com relação às transferências para Gerson Raskin, operação de mútuo na qual a Recorrente consta como mutuária.

56. Apesar de todas as explicações fornecidas pela Recorrente e não obstante o contrato verbal para operações de mútuo não seja forma contratual vedada pela lei, logo, plenamente válida, o v. acórdão considerou que não seria possível admiti-lo para fins da comprovação da operação ou da causa.

A despeito de tais operações não estarem formalizadas por instrumento escrito, a legislação civil não impõe forma específica para contratos de diversas operações realizadas entre particulares, sendo válidos os contratos verbais. A ausência de documentação contábil dificulta sobremaneira a comprovação dessas operações, mas não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para caracterizar inexistência de causa.

A análise dos autos demonstra que a autoridade fiscal não contestou eventual validade e/ou veracidade dos fatos alegados, limitando-se a recusar contratos e operações com fundamento exclusivo na ausência de qualquer comprovação apta a subsidiar os contratos verbais:

#### **IV Das Infrações Verificadas**

##### **IV.1 Dos Pagamentos Não Identificados e/ou Cujas Operações Subjacentes Não Foram Comprovadas**

71. Como visto no item II.3, os extratos bancários da Fiscalizada mostram uma série de pagamentos feitos a terceiros não identificados e/ou cujas operações subjacentes não foram comprovadas.

72. Tais pagamentos foram objeto de intimação à Fiscalizada para que identificasse os destinatários e comprovasse as operações subjacentes, do que não se desincumbiu a Fiscalizada.

73. Destarte, todos os pagamentos feitos a beneficiários não identificados e/ou que não tiveram a comprovação da operação subjacente compõem fato gerador da incidência do imposto de Renda Retido na Fonte nos termos do artigo 674 do RIR.

Vejamos como se manifestou o acórdão recorrido:

23. Afirma a contribuinte que diversas operações, apontadas como sem causa ou com beneficiário não identificado, consistiriam, na verdade, de mútuos, com pessoas jurídicas e pessoas físicas figurando como beneficiárias, consoante planilhas que exhibe, mútuos esses objetos, segundo informa, de contratos verbais acordados entre as partes. Assevera que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) entende que não há incidência de IRRF sobre valores correspondentes a mútuos, pelo que, diz, torna-se imperativo cancelar a autuação com respeito às operações em questão.

24. Acrescenta que a celebração de contrato formal de mútuo é dispensada pelo art. 104, inciso III, do Código Civil, de 2002, o qual estabelece a liberdade de formas, caso não haja previsão em contrário na legislação. Aduz que na inexistência de previsão de necessidade de forma solene para celebração dessa modalidade de negócio, tal acordo poderia ser convenionado verbalmente entre os interessados, dado que tampouco haveria previsão que vede expressamente essa modalidade nos arts. 586 e seguintes do Código Civil de 2002.

25. Não podem prosperar os argumentos oferecidos pela empresa, conforme será demonstrado no seguimento.

[...]

30. Feitas essas ponderações, passa-se ao exame dos argumentos da empresa. Primeiramente, deve-se ressaltar que, em caso de litígio, como na situação presente, se a impugnante alega que os pagamentos que indica – apontados pelo Fisco como sem causa ou a beneficiários não identificados – configuram mútuos com pessoas jurídicas e pessoas físicas, afirmando ainda que esses mútuos estão atrelados a contratos verbais, há que disso fazer prova, em consonância com o disposto nos arts. 15 e 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, e no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973. Confira-se o teor dos mencionados dispositivos: [...]

31. Segue, então, que a impugnante necessariamente teria que atestar a existência dos contratos verbais de mútuo que diz ter firmado, além de evidenciar os termos sob os quais teriam sido celebrados. A comprovação requerida está vinculada à exibição de provas de natureza documental, admitindo-se a prova testemunhal apenas em caráter subsidiário ou complementar da prova por escrito, a teor do previsto no parágrafo único do art. 227 do Código Civil de 2002: [...]

32. Portanto, visando demonstrar a existência dos supostos contratos de mútuo verbais, bem assim os seus termos, a pessoa jurídica deveria ter apresentado as pertinentes provas documentais. Como, por exemplo, os e-mails trocados entre as partes, as provas periciais cabíveis e outros documentos hábeis e idôneos que convencessem este colegiado da realização do alegado negócio jurídico e, subsidiariamente, provas testemunhais. Uma vez que a empresa não logrou fazê-lo, submete-se ao princípio segundo o qual alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.

[...]

34. Cumpre salientar, ainda, que no mútuo envolvendo pessoas jurídicas, faz-se necessário a escrituração contábil dos fatos e dos valores correspondentes ao empréstimo para fins de dedutibilidade dos juros (art. 299 do RIR/1999) e tributação dos rendimentos resultantes dessa operação (art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004). É dizer, para possibilitar a observância das normas legais atinentes à contabilização, à tributação e à dedutibilidade das rubricas em pauta pelas respectivas partes, mostra-se imprescindível a existência de formalidade solene (contrato escrito) para pactuar tal negócio jurídico, segundo entendimento da Administração Tributária (item 5 e subitem do Parecer Normativo CST nº 10, de 1985).

A Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, faz as seguintes alegações:

57. Em outras palavras, o v. acórdão pretende determinar qual a forma que um contrato de mútuo deve possuir para que esteja apto a comprovar a operação ou a causa da transferência de recursos. Ora, se o próprio legislador não prescreveu forma específica, é admissível que o julgador administrativo estabeleça, a seu

critério pessoal, a forma que um contrato deve ter para que lhe sejam assegurados os seus efeitos jurídicos? Sem dúvida, a resposta é negativa.

58. A tentativa de negar os efeitos de contratos verbais ou a importância de prova testemunhal parece contraditória, inclusive, com as provas que amparam as acusações de dissolução irregular da Recorrente, inadvertidamente admitidas pelo v. acórdão. Cabe notar que o único indício utilizado pela autoridade lançadora foi o testemunho de uma pessoa não identificada que, supostamente, afirmou não saber das atividades da Recorrente em seu domicílio fiscal.

59. Vejamos o que defende o v. acórdão: para concluir pela dissolução irregular da Recorrente é plenamente válido para a fiscalização valer-se apenas de declarações verbais de pessoa não identificada; por outro lado, para demonstrar a operação e a causa das transferências bancárias nega-se a forma verbal do contrato de mútuo.

A despeito das alegações recursais, verifica-se que a contribuinte se limita a invocar a possibilidade abstrata de contratos verbais e de eventual produção de prova testemunhal, mas não apresenta, em momento algum do procedimento administrativo, qualquer elemento mínimo que pudesse conferir verossimilhança às operações alegadas.

A mera afirmação de que os contratos de mútuo não exigem forma escrita não supre o ônus probatório que recai sobre a parte que alega a existência do negócio jurídico, ônus esse que deveria ter sido atendido desde a impugnação, mediante a indicação de quais provas pretendia produzir, quem seriam as testemunhas, qual a circunstância concreta do suposto empréstimo, ou mesmo por meio de sinais exteriores de consecução do negócio, tais como fluxo de ida e retorno dos valores, comunicações entre as partes, registros bancários correlacionados ou correspondências de cobrança, ou seja, indicar conteúdo probatório a ser produzido, ou juntar documentos auxiliares (e-mails, mensagens, comprovantes de retorno de valores, extratos, notas, registros internos) que pudessem, ao menos, tornar plausível a existência da operação.

A crítica recursal dirigida ao acórdão recorrido, no sentido de que este exigiria forma especial para o contrato de mútuo, não se sustenta.

O que a decisão de primeira instância exigiu, corretamente, foi demonstração mínima da ocorrência do negócio jurídico, o que se revela compatível com a distribuição do ônus probatório prevista no Decreto nº 70.235/72 e com a jurisprudência.

Ademais, há jurisprudência neste Conselho de que contratos de mútuo exigem comprovação material da efetiva entrega e, quando aplicável, restituição dos valores, não bastando a mera declaração unilateral da parte. Exemplo recente é o Acórdão nº 2101-003.173, julgado em 23/07/2025, no Processo nº 15504.726586/2019-51, em que se assentou que contratos verbais ou instrumentos particulares desacompanhados de evidências mínimas não são suficientes para comprovar a efetividade de operações de mútuo:

**PROCESSO 15504.726586/2019-51**

ACÓRDÃO 2101-003.173 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 23 de julho de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

MÚTUO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou por meio de registros que demonstrem que a quantia foi efetivamente emprestada e que posteriormente foi retornado o mesmo montante, ou acrescida de juros e/ou correção monetária. O contrato particular de mútuo ou contrato verbal, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação, devendo estar lastreado por elementos que comprovem a sua existência material.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

DA REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIIS. SUMULA CARF Nº 28. O CARF não possui competência para deliberar sobre controvérsias relacionadas à Representação Fiscal para Fins Penais, conforme preconizado pelo Regimento Interno da Receita Federal e Súmula Vinculante n.º 28 do CARF

Esse entendimento reforça que o elemento central não é a forma do contrato, mas a sua **materialidade**, que deve ser demonstrada mediante registros bancários compatíveis, fluxo financeiro identificável, correspondências ou outros meios idôneos que confirmem a ocorrência da operação.

Registre-se, ainda, que a contribuinte foi intimada durante a fiscalização a comprovar as operações que serviram de suporte às transferências e permaneceu silente. Essa circunstância é relevante para o exame do ônus probatório, pois a documentação hábil a demonstrar os fatos alegados estava sob disponibilidade da própria pessoa jurídica.

Assim, ressalvadas as exclusões específicas reconhecidas neste voto e aquelas já determinadas pela DRJ quanto aos valores que constituíam créditos bancários, mantenho a exigência relativa aos demais pagamentos.

***Pedido de não cumulação do IRRF com multa de ofício***

Por fim, a Recorrente requer a **não cumulação da exigência de IRRF** (artigo 61 da Lei nº 8.981/95) **com a multa de ofício** (artigo 44 da Lei nº 8.541/92).

A DRJ julgou esse ponto sob os seguintes fundamentos:

15. Como já aludido, o Auto de Infração para exigência do IRRF foi lavrado com base no art. 674 do RIR/1999, cuja matriz legal é o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, que assim dispõe: [...]

16. É equivocado o entendimento da impugnante. Os pagamentos realizados a terceiros materializam a transferência de recursos e configuram, sim, geração de renda aos beneficiários. Logo, perfeitamente aplicável o mencionado tipo legal, que prevê a tributação pelo imposto de renda à alíquota de 35%, exclusivamente na fonte pagadora, em caso de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

17. Não pode ser acatado, também, o argumento de que esse dispositivo instituiu uma efetiva penalidade, que não poderia ser cumulada com a multa de ofício de 150%. Isso porque o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, define objetivamente uma hipótese de incidência do IRRF e não uma sanção.

A Contribuinte assim se manifesta:

70. Também deve ser observada a exigência do IRRF com base em pagamento ou entrega de recursos sem a comprovação da causa ou a beneficiário não identificado somente ocorrerá mediante lançamento de ofício (direto), isto é, não se espera, antes da imputação da lavratura de auto de infração que identifique a conduta infracional, que haja cumprimento voluntário da obrigação tributária pelo sujeito passivo. Seria ilógico e contraditório com a própria conduta na norma infracional que houvesse, senão por meio de auto de infração, recolhimento do IRRF sob análise. Por mais essa perspectiva, confirmar-se-ia que estamos diante de clara penalidade.

71. Por oportuno, é fundamental traçar o paralelismo existente entre a estrutura normativa do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 e do artigo 44 da Lei nº 8.541/92. Confira-se:

[...]

73. É certo que ambas as normas preveem a incidência de imposto de renda exclusivo de fonte diante de situações consideradas como infracionais. Aliás, no caso do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, a penalidade é ainda mais grave, por conta do reajustamento da base de cálculo.

[...]

76. Se, em sua estrutura, o artigo 44 da Lei nº 8.541/92 e o artigo 61 da Lei nº 8.981/95 são equivalentes, especialmente com relação ao consequente (IRRF exclusivo à alíquota de 35%) não há razão que justifique o afastamento de seu caráter de penalidade se for negada, sob pena de violação do princípio do “*non bis in idem*” em matéria de penalidade.

[...]

78. Demonstrada a natureza sancionatória da hipótese veiculada pelo artigo 61 da Lei nº 8.981/95, significaria a aplicação de multa sobre a própria multa!

79. Desse modo, subsidiariamente, na hipótese em que esta C. Turma de Julgadora não entenda pelo afastamento do IRRF exigido com base no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, revela-se incabível a exigência de multa de ofício sobre o valor exigido a título de principal, pelo fato de que representa dupla penalização sobre a mesma infração.

Pois bem.

Não prospera a tese subsidiária de que o IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/1995 possuiria natureza punitiva e, por isso, não poderia cumular-se com a multa de ofício de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, vez que constitui previsão legal e aplicável ao caso concreto.

Quanto a tese de violação à proporcionalidade e à razoabilidade pela aplicação cumulada da multa de ofício, não compete ao CARF afastar penalidades legalmente previstas, tampouco reconhecer que tributos com nítido caráter arrecadatório, como o IRRF, poderiam substituir ou absorver penalidades formais. Ausente previsão legal excludente, a multa de ofício de 75% é plenamente exigível, afastando a alegação de *bis in idem* ou de que o tributo representaria punição suficiente.

Em linha com os arts. 43 e 61 da Lei nº 9.430/1996 e com as Súmulas CARF nº 2 e nº 108, é de se reconhecer a plena validade da incidência conjunta do tributo, da multa e dos juros, não havendo espaço para mitigação administrativa.

Assim, afasta-se integralmente a pretensão subsidiária da recorrente, reconhecendo-se a compatibilidade entre o IRRF do art. 61 e a multa de ofício de 75%.

***Da responsabilidade solidária atribuída aos recorrentes Aurimar Leocádio Pavowski e Adilze Lilian Pavowski.***

A autoridade fiscal fundamentou a responsabilidade no art. 135, III, do CTN, alegando infração à lei civil pela ausência de escrituração contábil, infração à lei tributária pelos pagamentos sem causa ou sem beneficiário identificado e dissolução irregular da sociedade. Os recorrentes, contudo, sustentam inexistir prova de conduta dolosa, excesso de poderes ou infração específica à lei que pudesse justificar o redirecionamento.

Examinando os autos, verifico que a fiscalização, de fato, comprovou que a empresa deixou de escriturar seus livros contábeis, circunstância admitida pela administradora à época, Adilze Pavowski, conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 153-154):

4. No dia 29/08/2013, esta Fiscalização dirigiu-se ao endereço cadastral da Fiscalizada, com o intuito de cientificá-la do início do procedimento fiscal.

5. Ao chegar ao local, constatou-se que a sala onde deveria estar sediada a Fiscalizada estava ocupada por outra empresa.

6. Conversa mantida com a responsável por esta empresa evidenciou que há aproximadamente dois anos a Fiscalizada não mais ocupava aquela sala, que agora estava locada à empresa da qual era a responsável.

Afirmou também desconhecer se a Fiscalizada havia se mudado ou encerrado as atividades.

7. Lavrado o Termo de Diligência e Depoimento, seguiu-se representação para fins de inaptidão da Fiscalizada, que resultou no processo 13971.723373/2013-40 e a conseqüente inaptidão por endereço não localizado.

8. Em razão da Fiscalizada não mais se localizar no endereço apontado no cadastro da RFB, o Termo de Início de Fiscalização foi cientificado via edital em 18/09/2013.

9. Ato contínuo, a sócia-administradora, Adilze Pavowski, foi intimada, via Termo de Intimação 2013.00256-3-01, do início do procedimento na Fiscalizada, tendo recebido cópia do Termo de Início e do Edital, assim como a demanda para atender as solicitações feitas originalmente à empresa da qual era responsável.

10. Em 27/09/2013, Adilze Pavowski apresenta pedido de prorrogação ao Termo 2013.00256-3-01 para o atendimento das solicitações, mas seu pedido contém também outras informações relevantes. Vejamos.

11. Ela diz que o endereço ainda permanece aquele do cadastro porque a empresa não consegue tirar as certidões negativas para fazer a transferência, e que está fora de atividade, tendo apenas terminado de cumprir alguns contratos.

12. Segue informando o novo endereço aonde atua (como administradora da empresa), que é o endereço da filial 002, em Curitiba, PR.

13. Além disso, afirma textualmente que “com a dissolução da sociedade por problemas pessoais e encerramento de contratos, mudanças de endereço, etc, não encerrei balanços, nem emiti livros fiscais. Na verdade preciso ir atrás da documentação. Enfim, preciso de tempo para me organizar.”

14. Sim, Adilze também é a contabilista responsável pela empresa.

15. Foi-lhe concedida uma prorrogação do prazo de 30 dias por meio do Termo de Intimação 2013.00256-3-02.

16. Em 22/11/2013, em resposta ao Termo de Início, foram entregues à Fiscalização as notas fiscais de prestação de serviço do ano de 2010, os extratos bancários também de 2010 e a última consolidação do contrato social (9ª alteração).

17. Não houve a entrega, entretanto, de nenhuma documentação contábil, tendo a sócia-administradora afirmado textualmente que não a encontrou.

[...]

93. Os itens anteriores mostraram que a Fiscalizada, pelas mãos de seus sóciosadministradores Aurimar e Aldeir Pavowski, transferiu recursos a beneficiários não identificados e/ou sem comprovar as operações que a elas deram origem, sem a respectiva retenção de 35% a título de IRRF, isto em um contexto aonde omitiu receitas tributáveis superiores a três milhões de reais, não escriturou a contabilidade, apresentou DIPJ e DCTF “zeradas” e só pagou R\$ 37,47 de tributos em todo o ano de 2010.

94. A legislação infringida está relacionada no Auto de Infração e também alhures neste termo.

95. Portanto, Aldeir Laertes Povowski e Aurimar Leocadio Pavowski são responsáveis solidários pelos créditos tributários constituídos no curso deste procedimento em razão da infringência à lei civil e tributária mencionadas.

A DRJ assim se manifestou:

**Impugnações dos sócios Adilze Lílian Pavowski, Aurimar Leocádio Pavowski e Aldeir Laertes Pavowski**

56. Em seu Relatório Fiscal (fls. 152/174), a autoridade lançadora informa que estão presentes hipóteses de responsabilidade tributária dos sócios da empresa, atuais e passados, capituladas no art. 135, inciso I, c/c o art. 134, inciso VII, do CTN. Veja-se o que estabelecem estes dispositivos:

*“Art.135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.” (Sublinhou-se.)*

*“Art.134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:*

*(...)VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.” (Sublinhou-se.)*  
(grifos no original)

57. A responsabilidade tributária pelo crédito tributário lançado foi atribuída primeiramente aos sócios-administradores que geriam a autuada no ano de 2010 – à época dos fatos apurados pela fiscalização e antes da dissolução irregular da contribuinte, a qual será analisada mais adiante –, Aldeir Laertes Pavowski e Aurimar Leocádio Pavowski, consoante Sexta Alteração Contratual e Consolidação da empresa (fls. 37/39), em razão da infringência aos arts. 1.180 e 1.184 do Código Civil de 2002, abaixo transcritos:

*“Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.*

*(...)Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.”*

58. Não tendo a impugnante escriturado sua contabilidade, a fiscalização entendeu configurada a hipótese de responsabilização dos sócios em referência, à luz do previsto nº aludido art. 135, I, c/c o art. 134, VII, do CTN. Além da infração à lei civil, o autor do feito atribuiu também a esses sócios o descumprimento da lei tributária, como ressalta nos itens 93 e 94 de seu Relatório Fiscal: [...]

[...]

66. De pronto, pode-se afirmar que seguramente ocorreu a dissolução irregular da contribuinte, como se mostrará na continuação.

67. Segundo o STJ, a dissolução irregular pode ser presumida quando a pessoa jurídica deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação formal à Administração Tributária. Nesse sentido, é a Súmula nº 435 do STJ, cujo teor abaixo se reproduz:

*“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”*

[...]

71. Examinando o processo, verifica-se que o autor do feito consigna no Termo de Diligência de fl. 16 que – no dia 29 de agosto de 2013 compareceu ao domicílio fiscal da empresa – tendo constatado que esta não mais funcionava no endereço indicado no CNPJ, donde presumiu, acertadamente, que a sociedade foi dissolvida de forma irregular, nos termos da mencionada súmula do STJ.

72. Note-se que a presunção da Súmula nº 435 do STJ é relativa (juris tantum), admitindo prova em contrário, ônus do qual, todavia, não conseguiram se desincubar os responsáveis tributários. Na realidade, a própria sócia Adilze Lílian Pavowski, atual responsável pela empresa, reconhece a dissolução irregular da sociedade nas respostas que ofereceu aos Termos de Intimação formulados pelo Fisco. Veja-se, abaixo, os excertos pertinentes dessas respostas:

*“A empresa está fora de atividade, apenas terminou de cumprir alguns contratos.”  
[resposta datada de 27/09/2013, fl. 30]*

*“Como já explicado na carta anterior houve a dissolução da sociedade por problemas pessoais e encerramento de contratos, mudanças de endereço, etc... (...)” [resposta datada de 22/11/2013, fl. 35].*

73. Tendo ocorrido, no caso sob análise, a dissolução irregular da empresa, resta determinar quem seriam os sócios-administradores pessoalmente responsáveis pelo IRRF apurado pela fiscalização.

[...]

**77. Retornando ao exame do processo, observa-se que à época da dissolução irregular da empresa autuada figuravam como sócios-administradores Adilze Lílian Pavowski e Aurimar Leocádio Pavowski, razão porque deve ser mantida a responsabilidade tributária pelo IRRF lançado a eles atribuída e afastada tal responsabilidade para o sócio-administrador Aldeir Laertes Pavowski, uma vez que a sua retirada da sociedade ocorreu em data anterior à dissolução irregular da empresa. (grifou-se)**

Pois bem.

Tais falhas configuradas como infração à lei, por si sós, não são suficientes para impor responsabilidade solidária. A mera ausência de escrituração contábil não caracteriza, por si, a prática de atos dolosos ou com excesso de poderes, exigidos pelo art. 135 do CTN.

Contudo, não é o que se observa dos autos. Houve dissolução irregular da empresa.

A jurisprudência do STJ, consolidada pela Súmula 435<sup>5</sup>, exige, para a caracterização da dissolução irregular, a comprovação inequívoca de encerramento irregular ou cessação de atividades sem comunicação formal, o que entendo ter sido suficientemente demonstrado nos autos. Além da visita realizada *in loco* pelo fiscal, a própria Adilze informou que a empresa estava dissolvida, que não funcionava mais no local, que funcionava apenas na filial e que “por problemas pessoais” deixou de cumprir com as obrigações acessórias.

E, a meu ver, a dissolução irregular da Contribuinte invoca, nesse ponto, a responsabilidade atribuída pelo art. 135 do CTN.

Portanto, mantém-se a responsabilização solidária dos sócios que efetivamente exerciam a administração no momento em que se materializou a dissolução irregular (ou o ato que a presume), **Aurimar Leocádio Pavowski e Adilze Lílian Pavowski**, pois a empresa deixou de funcionar no domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, circunstância que configura infração à lei e legitima a imputação pessoal nos termos do art. 135 do CTN, em conjugação com o art. 134, VII, do CTN, à luz da orientação firmada pelo STJ (presunção de dissolução irregular).

---

<sup>5</sup> **Súmula 435**

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (SÚMULA 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, não conheço do Recurso de Ofício e conheço do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para excluir da exigência de IRRF, com os reflexos correspondentes em multa de ofício e juros de mora, os seguintes pagamentos:

Item do Anexo 01	Data	Beneficiário	Valor líquido
03	05/01/2010	Marli Souza Vilseki	R\$ 11.850,00
04	05/01/2010	Rosilda Maria Andrade Vilseki	R\$ 11.850,00
41	05/08/2010	Salve Administradora de Bens Próprios Ltda.	R\$ 6.105,00
91	15/12/2010	Salve Administradora de Bens Próprios Ltda.	R\$ 6.160,00

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão**